



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Viviane Muller Menezes  
Assessoria de Expediente  
06-02-19  
8:15h

Of. nº 051/19 - GPC

Carazinho, 28 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,  
Ver. Daniel Weber,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARAZINHO  
Protocolo nº 25714/19  
Hora 10:28  
01 MAR. 2019

**Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 002/19**

Res.   
Ass.

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 002/19**, desta data, que inclui Arts. 128-A a 128-E à Lei Complementar nº 07/90.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei apresentado tem o intuito de permitir que os servidores público municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, que já estiverem estáveis, com jornada de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, possam requerer, a conveniência da Administração Municipal, e por tempo indeterminado, a redução da jornada de trabalho para 17,5 (dezessete vírgula cinco) ou 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional calculada sobre a totalidade da remuneração.

A medida apresentada acarretará na diminuição da despesa com pessoal, e será concedida principalmente aos requerentes que estiverem lotados em setores onde a demanda de trabalho é pequena em relação à carga horária do cargo em que estes estão investidos.

Atenciosamente,

Milton Schmitz  
Prefeito

DDV

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.**

***Inclui Arts. 128-A a 128-E à  
Lei Complementar nº 07/90.***

**Art. 1º** Ficam inclusos os Arts. 128-A a 128-E à Lei Complementar nº 07/90, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Carazinho, com as seguintes redações:

**“SUBSEÇÃO VI - A**

**DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO  
PROPORCIONAL**

**Art. 128-A.** O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, com jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, poderá requerer, a conveniência da Administração Municipal, a redução da jornada de trabalho para 17,5 (dezessete vírgula cinco) ou 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional calculada sobre a totalidade da remuneração.

**§ 1º** A redução da jornada de trabalho será concedida ao servidor estável por prazo indeterminado.

**§ 2º** Não se concederá nova redução da jornada de trabalho antes de decorridos dois anos da interrupção da anterior.

**§ 3º** O benefício de que trata a presente Lei poderá ser interrompido a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração.

**Art. 128-B.** O vale alimentação não poderá ser descontado em decorrência da jornada de trabalho reduzida, devendo ser percebido integralmente pelo servidor.

**Art. 128-C.** É vedada a percepção de horas extras ao servidor que opte pela redução de carga horária, nos termos previstos na presente Lei.

**Art. 128-D.** Quando houver mais de 01 (um) servidor do mesmo cargo interessado na redução da jornada de trabalho, será dada preferência àquele que cumprir os seguintes critérios:

- I – Ter maior tempo de serviço público municipal;**
- II – Ter maior tempo de serviço no cargo;**
- III – Ter maior tempo de serviço público.**



**Art. 128-E. O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida, que será fixada por meio de Portaria, vedada a concessão retroativa."**

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de fevereiro de 2019.

  
Milton Schmitz  
Prefeito

DDV